



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 41 da Constituição do Estado, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Poder, **requer**, após deliberação do Plenário, seja encaminhado, ao Secretário de Estado da Fazenda, **Pedido de Informação** nos seguintes termos:

1. Sobre a arrecadação e o cumprimento do percentual legal, requer-se que a Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEF, apresente, desde o exercício de 2020 até o exercício de 2026, a arrecadação líquida do Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, doravante denominado ICMS, mês a mês, com a demonstração completa do valor bruto arrecadado e de todas as deduções realizadas para se chegar à base de cálculo líquida. Requer-se também o cálculo do valor correspondente a 0,5% dessa arrecadação líquida em cada exercício, conforme determina o artigo 22 da Lei 17.762 de 7 de agosto de 2019, e o montante efetivamente disponibilizado ao Programa de Incentivo à Cultura, doravante denominado PIC, em cada ano por meio de portaria de limite anual. Requer-se que a SEF justifique as diferenças apuradas entre o percentual legal e o valor efetivamente disponibilizado em cada exercício.

2. Sobre a previsão orçamentária, requer-se que a SEF informe, desde o exercício de 2020 até o exercício de 2026, qual o valor consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, doravante denominada LDO, e na Lei Orçamentária Anual, doravante denominada LOA, especificamente para o PIC em cada exercício. Requer-se que a SEF justifique por que o valor consignado nas leis orçamentárias ao longo desses exercícios é substancialmente inferior ao percentual de 0,5% da arrecadação líquida de ICMS previsto no artigo 22 da Lei 17.762 de 2019, e que esclareça se a LDO e a LOA não deveriam, por força do referido dispositivo legal, prever dotação equivalente a 0,5% da arrecadação líquida de ICMS do exercício anterior. Requer-se ainda que a SEF informe, para cada exercício, se o PIC consta do Anexo de Metas Fiscais da LDO como renúncia de receita, qual o valor estimado para cada exercício nesse anexo, e se houve estimativa de impacto orçamentário financeiro que justificasse a divergência entre o percentual legal e o valor consignado nas leis orçamentárias, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. Em caso positivo, requer-se a apresentação de cópia integral dessas estimativas, acompanhadas da respectiva memória de cálculo que demonstre como se chegou ao valor de R\$ 75 milhões em detrimento do percentual legal de 0,5%.

3. Sobre o critério de liberação de recursos, requer-se que a SEF informe por quais motivos os valores anuais disponibilizados ao PIC têm como base o montante total de projetos aprovados, e não o montante efetivamente captado junto aos incentivadores. Considerando que a própria Fundação Catarinense de Cultura, doravante denominada FCC, informou na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que a taxa

histórica de conversão de projetos aprovados em captação efetiva é de aproximadamente 73%, o que significa que de cada R\$ 100,00 aprovados apenas R\$ 73,00 se transformam efetivamente em renúncia fiscal, requer-se que a SEF esclareça se reconhece que o modelo atual gera um superávit de papel que não corresponde ao gasto público real, e se esse modelo não poderia ser substituído por um mecanismo em que o controle do limite orçamentário seja feito com base na captação efetiva, utilizando o próprio Sistema de Administração Tributária como ferramenta de monitoramento em tempo real dos aportes realizados, liberando novos projetos na medida em que os anteriormente aprovados não atinjam a captação integral.

4. Sobre o aperfeiçoamento do modelo de gestão, requer-se que a SEF informe se há estudos ou iniciativas em curso para aperfeiçoar o mecanismo de gestão do PIC, tomando como referência modelos já consolidados em outras esferas, como a Lei Rouanet, Lei Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que permite a aprovação de projetos em valor muito superior ao orçamento disponível, baseando-se no fato de que nem todos os projetos aprovados conseguem captar integralmente os recursos, ou o Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo, o Proac, que utiliza o sistema da Secretaria da Fazenda paulista para emitir boletos com o nome dos projetos a serem apoiados, travando o sistema apenas quando o orçamento é efetivamente atingido por meio dos aportes realizados. Requer-se que a SEF informe se considera viável a adoção de mecanismo semelhante em Santa Catarina, com a utilização do SAT como ferramenta de controle em tempo real, de modo a ampliar o número de projetos aprovados e maximizar a captação efetiva dentro do limite legal.

5. Sobre o princípio da hierarquia das normas, inscrito no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, e a reserva legal em matéria tributária estabelecida pelo artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, requer-se que a SEF informe se há parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado que declare a constitucionalidade e a legalidade da fixação, por meio de portaria, de um teto nominal de R\$ 75 milhões que restringe o percentual de 0,5% estabelecido por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Em caso positivo, requer-se a apresentação da cópia integral desse parecer. Em caso negativo, requer-se que a SEF justifique por que vem aplicando, há cinco exercícios consecutivos, um teto inferior ao percentual legal sem a devida análise de constitucionalidade e legalidade pelo órgão competente.

6. Sobre a execução orçamentária e financeira, requer-se que a SEF apresente o Relatório de Execução Orçamentária que aponte o resultado primário e o superávit financeiro de cada exercício desde 2020, e que justifique tecnicamente, com base nesses relatórios, por que o Estado de Santa Catarina, mesmo registrando superávits bilionários consecutivos, mantém o principal programa de fomento à cultura comprimido em R\$ 75 milhões anuais, valor que representou apenas 0,13% da arrecadação líquida de ICMS em 2025, muito abaixo dos 0,5% previstos em lei. Requer-se ainda que a SEF informe se o valor não utilizado do teto de 0,5% foi objeto de contingenciamento formal em cada um dos exercícios, ou se foi simplesmente desconsiderado na elaboração das peças orçamentárias, indicando, em caso de contingenciamento, os atos normativos que o determinaram.

7. Sobre a projeção de arrecadação, requer-se que a SEF apresente a projeção oficial de arrecadação líquida de ICMS para os exercícios de 2026 e 2027, com a estimativa do que representaria 0,5% desse montante, e que informe se há previsão de correção do teto do PIC para os próximos exercícios, de modo a adequá-lo ao percentual legal.

8. Sobre o Sistema de Administração Tributária, doravante denominado SAT, requer-se que a SEF informe se há limitações técnicas ou operacionais que impeçam ou dificultem que empresas incentivadoras realizem novas habilitações ou corrijam habilitações já efetuadas para projetos do PIC, e, em caso positivo, quais as medidas que estão sendo adotadas para sanar essas limitações, considerando o relato documentado na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025 de

que a impossibilidade de realizar nova habilitação após erro no preenchimento resultou na perda de patrocínio já comprometido, conforme consta da ata da referida audiência. Requer-se ainda que a SEF informe se o SAT e a plataforma Prosas, utilizada pela FCC para a inscrição e análise dos projetos, possuem integração automatizada que permita o intercâmbio de dados em tempo real, dispensando a inserção manual de informações, e, em caso negativo, se há projeto de interoperabilidade entre os sistemas, em cumprimento à determinação do item 4.4.3 da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo RLI-21/00674204.

9. Sobre a disponibilidade de saldo para captação, requer-se que a SEF informe se há disponibilidade financeira para a antecipação de Autorizações de Captação, doravante denominadas AC, para o exercício de 2026, relativamente aos 94 projetos inscritos em 22 de abril de 2026, considerando que o artigo 6º da Portaria da Fundação Catarinense de Cultura número 20 de 2026 prevê essa possibilidade desde que haja disponibilidade financeira, e que o artigo 5º da mesma portaria designou a captação desses projetos apenas para o exercício de 2027. Requer-se que a SEF informe qual o valor exato atualmente disponível no SAT para captação no exercício de 2026.

10. Sobre os saldos remanescentes e o cancelamento de Autorizações de Captação, requer-se que a SEF informe qual o valor total de saldos remanescentes de projetos que tiveram a AC publicada mas não atingiram a captação integral, que foram baixados e eventualmente realocados desde 2021. Requer-se ainda que a SEF informe quantos projetos tiveram a AC cancelada por não atingirem o percentual mínimo de 20% de captação no prazo legal, qual o valor total envolvido nesses cancelamentos, e qual o destino dado a esses valores no âmbito do orçamento do Estado.

11. Sobre a natureza jurídica e o modelo operacional do PIC, requer-se que a SEF informe se reconhece que o PIC, sendo uma lei de incentivo fiscal baseada no mecanismo de mecenato, tem como característica essencial a aprovação de projetos em quantidade e valor total superiores ao limite orçamentário disponível, cabendo ao mercado, por meio dos patrocinadores, selecionar quais projetos serão efetivamente executados, conforme previsto na Lei 17.942 de 12 de maio de 2020 e no Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021. Requer-se que a SEF esclareça se reconhece que a limitação da aprovação ao teto de R\$ 75 milhões, combinada com o encerramento das inscrições em 194 minutos com base no valor inscrito e não no valor captado, descaracteriza a natureza jurídica do PIC, transformando indevidamente uma lei de incentivo em um edital de fomento direto, em contrariedade ao artigo 22 da Lei 17.762 de 2019, ao artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio constitucional da finalidade. Requer-se ainda que a SEF informe se há estudos ou iniciativas para restabelecer o modelo de fluxo contínuo e de aprovação em valor superior ao teto orçamentário, compatível com a natureza de mecenato do programa.

12. Por fim, requer-se que a SEF informe qual o valor total efetivamente captado por meio do PIC em cada exercício desde a criação do programa, bem como o valor total que deixou de ser captado em razão da diferença entre o teto legal de 0,5% e o teto aplicado de R\$ 75 milhões, e que apresente justificativa técnica para a manutenção de um modelo de financiamento da cultura que, comprovadamente, retém recursos que a lei determina que sejam destinados ao fomento cultural, em aparente violação ao artigo 215 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, e ao princípio da vedação ao retrocesso social e cultural, considerando que a redução do percentual efetivamente aplicado de 0,5% para aproximadamente 0,13% da arrecadação líquida de ICMS configura retrocesso em política pública cultural consolidada.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 30/04/2026, às 15:44.
